GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA COMO PROVA EM CASOS DE CORRUPÇÃO, TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: UMA JUSTIFICATIVA PARA UTILIZAÇÃO DA PROVA ILÍCITA ADEQUADA AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE PARA EFETIVAR A PROTEÇÃO SOCIAL

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa – Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

Enzo Weishaupt Rapucci (IC)

Everton Luiz Zanella (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie

Professor de Processo Penal da Universidade Presbiteriana Mackenzie

RESUMO

A pesquisa analisa a admissibilidade da gravação ambiental clandestina como meio de prova em investigações de corrupção, tráfico de drogas e organização criminosa, à luz do princípio da proporcionalidade. Parte-se do conflito entre a vedação constitucional à prova ilícita (art. 5º, LVI, da Constituição Federal) e a necessidade de efetividade da persecução penal diante de crimes estruturalmente ocultos, cuja apuração por meios tradicionais é frequentemente insuficiente. O estudo, de natureza bibliográfica e qualitativa, examina o tratamento doutrinário e jurisprudencial da prova ilícita no Brasil, com destaque para o Tema 237 do Supremo Tribunal Federal, e investiga experiências de direito comparado, notadamente a exclusionary rule e a good faith exception norte-americanas, bem como a aplicação da proporcionalidade no direito alemão. Analisam-se, ainda, dados do sistema penitenciário que evidenciam a discrepância entre a incidência real de crimes de corrupção e tráfico de drogas e sua efetiva punição, associada à dificuldade probatória. Como resultado, propõe-se um modelo normativo que admite excepcionalmente a gravação realizada por terceiro ou por agente público sem autorização judicial prévia, condicionada a critérios rigorosos de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, além de controle jurisdicional posterior. Conclui-se que a relativização controlada da vedação probatória, sem ruptura com as garantias fundamentais, é compatível com o Estado Democrático de Direito e necessária ao enfrentamento da criminalidade complexa contemporânea.

Palavras-chave: Prova ilícita. Gravação ambiental. Proporcionalidade.

ABSTRACT

This research analyzes the admissibility of clandestine environmental recording as evidence in investigations of corruption, drug trafficking, and criminal organizations, in light of the principle of proportionality. It starts from the conflict between the constitutional prohibition on illicit evidence (art. 5, LVI, of the Federal Constitution) and the need for effective criminal prosecution in the face of structurally concealed crimes, whose investigation through traditional means is often insufficient. The study, of a bibliographic and qualitative nature, examines the doctrinal and jurisprudential treatment of illicit evidence in Brazil, highlighting Theme 237 of the Federal Supreme Court, and investigates comparative law experiences, notably the American exclusionary rule and good faith exception, as well as the application of proportionality in German law. It also analyzes penitentiary system data revealing the discrepancy between the actual incidence of corruption and drug trafficking crimes and their effective punishment, linked to evidentiary difficulty. As a result, a normative model is proposed that exceptionally admits recording made by a third party or by a public agent without prior judicial authorization, conditioned on strict criteria of suitability, necessity, and proportionality in the strict sense, in addition to subsequent judicial review. It is concluded that the controlled relativization of the evidentiary prohibition, without breaking with fundamental guarantees, is compatible with the Democratic Rule of Law and necessary to address contemporary complex crime.

Keywords: Illicit evidence. Environmental recording. Proportionality.

INTRODUÇÃO

A admissibilidade da prova obtida por meio de gravação ambiental clandestina configura um dos temas mais sensíveis do Direito Processual Penal contemporâneo, sobretudo quando inserida no contexto de crimes de elevada gravidade social, como a corrupção, o tráfico de drogas e a atuação de organizações criminosas, cuja complexidade estrutural frequentemente impõe obstáculos à obtenção de provas por meios tradicionais.

Nesse cenário, contrapõem-se a proteção dos direitos fundamentais do investigado — intimidade, privacidade e devido processo legal, também compreendida como "garantismo" — e a necessidade de assegurar a efetividade da persecução penal como instrumento de proteção da ordem social. Tal tensão revela um dos dilemas centrais do Estado Democrático de Direito: o equilíbrio entre garantias individuais e eficiência estatal na repressão à criminalidade.

O ordenamento jurídico brasileiro adota, como regra, a inadmissibilidade das provas ilícitas (art. 5º, LVI, da Constituição Federal). Contudo, a doutrina e a jurisprudência têm demonstrado que essa vedação não é absolutamente rígida, admitindo flexibilização em situações excepcionais, especialmente quando em jogo valores de relevante interesse social.

É nesse ponto que se insere o princípio da proporcionalidade como critério legitimador da relativização da vedação da prova ilícita para determinados delitos. Estruturado nos subcritérios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, esse princípio permite a ponderação entre direitos fundamentais em conflito, viabilizando a prevalência do interesse público na persecução penal em hipóteses específicas.

Diante disso, a pesquisa enfrenta a seguinte problemática: até que ponto é possível relativizar a vedação da prova ilícita, especialmente quanto à gravação ambiental clandestina, sem comprometer as garantias do devido processo legal, utilizando-se a proporcionalidade como critério de ponderação em crimes de corrupção, tráfico de drogas e organização criminosa?

A hipótese central sustenta que a admissibilidade da gravação ambiental clandestina pode ser juridicamente justificável, desde que submetida a critérios rigorosos de controle, não como mera "satisfação" da vítima, mas como instrumento de eficácia da norma penal, aplicado excepcionalmente com base no princípio da proporcionalidade.

O estudo se justifica pelo atual cenário brasileiro, exemplificado pelo Escândalo do Banco Master e pelas operações policiais contra o crime organizado ligado ao Primeiro Comando da Capital (PCC), casos que evidenciam, respectivamente, a sofisticação da corrupção no sistema financeiro e a estruturação empresarial do tráfico de drogas e do crime organizado.

O objetivo geral consiste em demonstrar a possibilidade de admissão da gravação ambiental clandestina no ordenamento jurídico brasileiro, sob a ótica da proporcionalidade pró-sociedade, como mecanismo de fortalecimento da persecução penal. Como objetivos específicos, busca-se: analisar o tratamento jurídico da prova ilícita no Brasil; examinar a natureza da gravação ambiental clandestina; investigar experiências de direito comparado, especialmente nos Estados Unidos e na Alemanha; avaliar a jurisprudência dos tribunais superiores; e discutir a relação entre a flexibilização probatória e a teoria do Direito Processual Penal do Inimigo.

A relevância da pesquisa reside na necessidade de aprofundar o debate acerca dos limites da atuação estatal frente à criminalidade complexa, propondo critérios que compatibilizem a proteção dos direitos fundamentais com a efetividade da justiça penal, sem que esta se torne obsoleta em razão de um garantismo ineficaz.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundada no exame da doutrina processual penal nacional e estrangeira, da legislação pertinente e de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, complementada pelo método comparativo em relação aos sistemas norte-americano e alemão e pela análise contextual de dados do sistema penitenciário brasileiro (SISDEPEN).

CAPÍTULO 1 – A GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

1.1 Conceito e natureza jurídica da gravação ambiental

A gravação ambiental clandestina pode ser compreendida como o registro de conversas ou interações realizadas em determinado ambiente, por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais presentes. Trata-se de meio de obtenção de prova que se diferencia de outros mecanismos por sua natureza informal e por, frequentemente, ocorrer à margem de autorização judicial prévia. Importa distinguir a captação ambiental — disciplinada pelo artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96 (Lei da Interceptação Telefônica)[1], que pressupõe autorização judicial — da gravação ambiental clandestina, que carece de disciplina legal própria e recebe esse nome justamente pela ausência de autorização ou aval estatal.

Embora não seja objetivo desta pesquisa aprofundar a distinção terminológica, vale a observação de Eduardo Luiz Santos Cabette e Francisco Sannini Neto:

[1]Art. 8º-A da Lei nº 9.296/1996: autoriza a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos mediante autorização judicial, quando a prova não puder ser obtida por outros meios igualmente eficazes e houver indícios razoáveis de autoria em crimes com pena máxima superior a 4 anos, pelo prazo máximo de 15 dias, renováveis.

> Primeiramente, deve-se observar que o legislador foi infeliz ao trazer uma previsão que envolve o conceito de 'gravação clandestina' em um dispositivo que regulamenta outro meio de obtenção de prova, qual seja, a 'captação ambiental'. [...] Nesse ponto, vale recordar que na 'gravação ambiental' (clandestina), a comunicação objeto da captação se desenvolve diretamente entre presentes em um ambiente específico, público ou privado, sem o intermédio de qualquer meio de comunicação e é registrada diretamente por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro. (Captação ambiental clandestina e sua legalidade como meio de obtenção de prova)

Do ponto de vista jurídico, a classificação da gravação ambiental clandestina gera debates doutrinários. Parte da doutrina entende que a gravação realizada por um dos interlocutores, ainda que sem autorização judicial, não configura prova ilícita, pois aquele que participa da conversa dispõe de sua própria privacidade ao expor a interlocução, este entendimento corresponde ao já consolidado Tema 237 do Supremo Tribunal Federal[2]. Por outro lado, quando a gravação é realizada por terceiro estranho à conversa, sem autorização judicial, tende a ser considerada ilícita, por violar diretamente a intimidade e a vida privada.

Há autores, contudo, que defendem a utilização da gravação ambiental clandestina quando observado o critério da proporcionalidade, como refletem os autores supracitados:

> Sem embargo dos posicionamentos contrários à utilização da gravação clandestina (ambiental ou telefônica) como meio de obtenção de prova, entendemos que o tema deve ser discutido de acordo com o caso concreto, à luz do princípio da proporcionalidade. [...] a gravação de uma conversa não se confunde com a sua divulgação. É a divulgação que viola o direito à intimidade e não a gravação [...]. Ora, se uma pessoa pode prestar testemunho sobre uma conversação da qual ela fez parte, por que uma gravação do mesmo diálogo seria considerada ilícita?!

Assim, a natureza jurídica da gravação ambiental clandestina não é absoluta, mas dependente do contexto fático e jurídico em que é produzida, o que reforça a necessidade de critérios claros para sua admissibilidade.

1.2 Diferença entre gravação ambiental e interceptação telefônica

Distinguir a gravação ambiental clandestina da interceptação telefônica é fundamental, pois ambos os institutos, embora semelhantes sob o aspecto probatório, possuem regimes jurídicos distintos. A interceptação telefônica, disciplinada pela Lei nº 9.296/1996, exige autorização judicial e o cumprimento de requisitos estritos, como indícios razoáveis de autoria e indispensabilidade da medida, constituindo meio de obtenção de prova formalmente regulamentado e sujeito a controle jurisdicional prévio.

A gravação ambiental clandestina, por sua vez, especialmente quando realizada por um dos interlocutores, não possui disciplina legal específica, sendo tratada majoritariamente

[2]STF, RE 583.937 QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 19.11.2009 (Tema 237): é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

pela doutrina e jurisprudência. Essa ausência de regulamentação contribui para a insegurança jurídica quanto à sua admissibilidade — daí um dos objetivos implícitos desta pesquisa: fomentar o legislador a disciplinar o tema de forma clara, o que não ocorre com o atual artigo 10-A da Lei nº 9.296/96. A distinção, portanto, está no grau de intervenção estatal e na exigência de autorização judicial: enquanto a interceptação representa invasão controlada pelo Estado, a gravação ambiental pode ocorrer de forma espontânea, o que levanta questionamentos quanto à sua compatibilidade com as garantias constitucionais.

1.3 Previsão legal e posicionamentos jurisprudenciais

No ordenamento jurídico brasileiro não há previsão legal específica que discipline de forma abrangente a gravação ambiental clandestina, de modo que sua admissibilidade tem sido construída, principalmente, pela jurisprudência dos tribunais superiores. O STF e o STJ têm, em diversas ocasiões, admitido a validade da gravação realizada por um dos interlocutores, por entenderem que não há violação à intimidade nessas circunstâncias; quando realizada por terceiros sem autorização judicial, contudo, a tendência é reconhecer sua ilicitude. Pelo STF, tem-se o já mencionado Tema 237, reafirmado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 222.411[3]; pelo STJ, no mesmo sentido, o Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 699.677/RS[4].

A problemática central desta pesquisa, todavia, reside justamente nas hipóteses que escapam ao alcance do Tema 237 — isto é, quando um terceiro alheio à conversa realiza a gravação sob o pretexto de denunciar e comprovar um crime, ou quando um agente público o faz sem autorização judicial (hipótese de resolução mais simples). A linha é tênue, mas com repercussões práticas que podem influenciar o prosseguimento ou a extinção da persecução penal.

CAPÍTULO 2 – PROVA ILÍCITA, DIREITO COMPARADO E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

2.1 Conceito de prova ilícita no ordenamento jurídico brasileiro

A prova ilícita, no Direito Processual Penal brasileiro, é tradicionalmente compreendida como aquela obtida com violação a normas de direito material, especialmente as que tutelam direitos fundamentais. Sua vedação encontra fundamento no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal: "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos".

[3]STF, RHC 222.411/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 13.02.2023: reafirma a aplicabilidade do Tema 237 em caso de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal).

[4]STJ, AgRg no HC 699.677/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), 5ª Turma, j. 08.02.2022: a gravação ambiental por um dos interlocutores é prova lícita e dispensa autorização judicial.

A doutrina majoritária distingue duas espécies: a prova ilícita, propriamente dita, e a prova ilegítima. Nas palavras de Eugênio Pacelli[5], "as primeiras seriam aquelas obtidas com violação ao direito material, enquanto as provas ilegítimas receberiam tal definição por violarem normas de Direito Processual". Essa distinção possui relevância prática, pois a prova ilícita é desentranhada do processo[6], enquanto a ilegítima, por ferir norma processual, pode ensejar a nulidade do ato.

Não obstante, o aproveitamento da prova ilícita não é caminho distante, mas, na realidade, bem palpável: havendo conflito entre normas constitucionais, é preciso solucionar a controvérsia preservando ambas na medida do possível, já que, conforme Pacelli, "o critério de preferência não pode ser axiológico, a identificar certa hierarquia entre valores, mas, sim, deontológico, na medida em que ambas as normas, em princípio, deveriam ser cumpridas".

Com a evolução do processo penal, a vedação à prova ilícita não pode ser analisada isoladamente, devendo o juiz observar não só o caso concreto, mas também a gravidade objetiva do delito em conjunto com outros valores constitucionais, especialmente diante de conflitos entre direitos fundamentais.

2.2 Teoria da inadmissibilidade absoluta em contraste à relativização da prova ilícita através do Princípio da Proporcionalidade

Diversas teorias versam sobre a admissibilidade da prova ilícita; para os fins desta pesquisa, importa contrapor as duas de maior respaldo doutrinário no Brasil: a da inadmissibilidade absoluta e a da relativização.

A teoria da inadmissibilidade absoluta reflete uma leitura literal da Constituição, segundo Aury Lopes Jr.[7]

> Defendem essa posição os que fazem uma leitura literal do artigo 5º, LVI, da Constituição, onde está previsto que são 'inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos'. Tal teoria encontra eco, principalmente, nos casos em que na obtenção da prova (ilícita) são violados direitos constitucionalmente assegurados. Partem, ainda, da premissa de que a vedação constitucional não admitiria exceção ou relativização.

A principal crítica a essa corrente é justamente tornar absoluta a proibição de utilização da prova ilícita — o que não se sustenta, pois nenhuma regra, ainda que constitucional, é absoluta; a norma a ser aplicada pelo juiz deve orientar-se, sobretudo, por critérios deontológicos.

[5]PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 28. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024. p. 321.
[6]Vide artigo 157 do Código de Processo Penal.
[7]LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 461.

Em contraste, a teoria da relativização pelo Princípio da Proporcionalidade sustenta que a vedação constitucional não é absoluta, podendo ser flexibilizada em situações excepcionais, conforme Aury Lopes Jr.[8]

> Para os seguidores dessa corrente, a prova ilícita, em certos casos, tendo em vista a relevância do interesse público a ser preservado e protegido, poderia ser admitida. Abranda a proibição para admitir a prova ilícita, em casos excepcionais e graves, quando a obtenção e a admissão forem consideradas a única forma possível e razoável para proteger a outros valores fundamentais.

Essa teoria também não é isenta de críticas — o próprio Lopes Jr. alerta que o termo "proporcionalidade" pode ser utilizado para justificar arbitrariedades estatais. Ainda assim, é preciso considerar que a proporcionalidade é princípio constitucional com critérios objetivos — adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito — impassíveis de modificação arbitrária. Um sistema jurídico que ignore a verdade real em nome de vedação absoluta pode se tornar injusto, sobretudo diante de crimes graves; não por acaso, o próprio STF já relativizou a prova ilícita em hipóteses nas quais não se verificou grave violação aos direitos do acusado.

Nessa perspectiva, a exclusão automática da prova ilícita pode comprometer valores igualmente relevantes, como a segurança pública e a efetividade da justiça penal. O debate, portanto, não se esgota na dicotomia entre admitir ou não a prova ilícita, mas exige a construção de parâmetros que permitam sua utilização de forma controlada e excepcional, sob a orientação do Princípio da Proporcionalidade.

2.3 O princípio da proporcionalidade na admissibilidade da prova ilícita

O princípio da proporcionalidade surge como o principal instrumento teórico para solucionar conflitos entre direitos fundamentais, especialmente na admissibilidade da prova ilícita, uma vez que se chocam os direitos do acusado, a busca da verdade real e os limites da persecução penal.

Originado no direito alemão, o princípio estrutura-se em três subcritérios — adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito —, muito bem definidos por Andréa Neves Gonzaga Marques:

> a) pertinência, adequação ou princípio da idoneidade - se examina a adequação, a conformidade ou a validade do fim [...]; 'um meio é adequado se promove o fim'. [...] b) necessidade - o meio não será necessário se o objetivo almejado puder ser alcançado com a adoção de medida que se revele a um só tempo adequada e menos onerosa. [...] c) proporcionalidade em sentido estrito - a escolha recai sobre o meio que, no caso concreto, levar mais em conta o conjunto de interesses em jogo [...], indicando a justeza da solução encontrada ou a necessidade de sua revisão. (Princípio da Proporcionalidade e seus Fundamentos – Andréa Neves Gonzaga Marques).

[8]LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 462.

Aplicado ao contexto da prova ilícita, o princípio permite avaliar se a utilização de determinado meio probatório, ainda que obtido irregularmente, pode ser justificada diante da relevância do bem jurídico tutelado. Nesse sentido, a gravação ambiental clandestina apresenta peculiaridades que a distinguem de outros meios ilícitos — diferentemente da tortura, absolutamente inadmissível, a gravação, sobretudo quando realizada por um dos interlocutores, pode representar intervenção menos gravosa nos direitos fundamentais, o que abre espaço para sua análise sob a ótica da proporcionalidade.

Sua utilização, contudo, não pode ser arbitrária: é imprescindível haver critérios objetivos e controle jurisdicional rigoroso, sob pena de comprometer a segurança jurídica e legitimar práticas abusivas — devendo existir previsão legal para o instituto o quanto antes.

2.4 Estados Unidos e a "Exclusionary Rule"

Nos Estados Unidos, a admissibilidade da prova ilícita é regida pela "Exclusionary Rule", desenvolvida a partir do caso Weeks v. United States, com o objetivo de controlar o Estado e proteger a liberdade dos cidadãos. A jurisprudência americana passou a excluir provas colhidas por agentes públicos em violação a direitos constitucionais, como sintetizam Evandro Piza Duarte e Thales Cassiano Silva[9]: "o pano de fundo da aplicação da exclusionary rule foi o controle da autoridade do Estado e, portanto, a proteção do cidadão diante da autoridade ilegalmente exercida." No caso Mapp v. Ohio, a regra foi estendida também às cortes estaduais[10].

Posteriormente, a Suprema Corte passou a desenvolver exceções à regra, como a "good faith exception", que admite provas obtidas por agentes que agiram de boa-fé, acreditando estar em conformidade com a lei — como ocorreu em Herring v. United States e, antes, em United States v. Leon[11].

Para os fins desta pesquisa, parece admissível adequar a "good faith exception" às hipóteses em que um terceiro, na qualidade de funcionário público, realiza a gravação ambiental com o fito de denunciar esquema de corrupção ou tráfico de drogas, o que evidenciaria boa-fé. Embora a exclusão da prova ilícita seja princípio fundamental no sistema americano, ela não é absoluta, sendo mitigada caso a caso — o que já nos ensina muito.

2.5 Alemanha e a teoria da proporcionalidade

[9]DUARTE, Evandro Piza; SILVA, Thales Cassiano. A interpretação da prova ilícita como garantia processual penal na Suprema Corte dos Estados Unidos, de Weeks (1914) a Herring (2013). Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 27, n. 10, p. 222, set./dez. 2020.

[10]DUARTE; SILVA, 2020, p. 225.

[11]DUARTE; SILVA, 2020, p. 231. Em Herring v. United States, a Suprema Corte aplicou pela primeira vez a exceção da boa-fé a caso em que a polícia não detinha mandado válido; anteriormente, em United States v. Leon, decidiu-se que evidências obtidas com base em mandado posteriormente anulado não deveriam ser excluídas, por ausência de responsabilidade policial pelo erro.

No direito alemão, a admissibilidade da prova ilícita é analisada predominantemente à luz do princípio da proporcionalidade, havendo grande predominância do garantismo penal em detrimento da busca da verdade real, ainda que com ênfase na ponderação. Conforme Leila Maria Bijos e José de Lima Ramos Pereira[12], há "similitude entre os dois sistemas constitucionais (alemão e brasileiro)", sendo os interesses e direitos em jogo sopesados "de modo a dar-se a solução concreta mais justa".

O sistema alemão adota, assim, abordagem mais flexível, permitindo a utilização de provas obtidas irregularmente quando os interesses envolvidos justificarem a medida, ponderando-se a gravidade da violação aos direitos fundamentais e a relevância do interesse público na persecução penal. Esse modelo apresenta grande afinidade com a proposta desta pesquisa, por reconhecer a necessidade de equilíbrio entre garantias individuais e eficiência estatal, sem adotar posições extremas.

CAPÍTULO 3 – A UTILIZAÇÃO DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA NOS CRIMES DE CORRUPÇÃO, TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

3.1 Corrupção: desafios na obtenção de provas

Os crimes de corrupção apresentam uma das maiores dificuldades probatórias no Direito Processual Penal, em razão de sua natureza estruturalmente oculta, marcada pela informalidade dos acordos ilícitos e pela ausência de registros documentais — como evidenciam escândalos já incorporados ao cotidiano nacional, como o Mensalão e o Petrolão. Diferentemente de crimes comuns, a corrupção raramente se manifesta de forma ostensiva, sendo praticada em ambientes restritos entre agentes que compartilham interesse na manutenção do sigilo; mesmo diante de leis como a Lei Anticorrupção e a Lei de Colaboração Premiada, a efetividade dessas normas permanece limitada. Por isso, a produção de prova direta é excepcional, sendo comum a dependência de delações premiadas e registros ambientais — como no caso da prisão do ex-presidente Michel Temer[13].

Nesse contexto, a gravação ambiental clandestina surge como instrumento de grande relevância probatória, sobretudo quando realizada por um dos interlocutores ou, à luz da "good faith exception", por terceiro de boa-fé, sendo capaz de documentar com fidelidade a dinâmica da prática criminosa. Embora intimidade e privacidade sejam direitos fundamentais, tampouco são absolutos, como observa César Dario Mariano da Silva[14]: "embora erigidas a

[12]BIJOS, Leila Maria; PEREIRA, José de Lima Ramos. Provas ilícitas: o direito comparado e o STF. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 38, n. 1, p. 151-173, jan./jun. 2018.
[13]BBC NEWS BRASIL. Por que o ex-presidente Michel Temer foi preso? 2019.
[14]SILVA, César Dario Mariano da. A gravação ambiental ainda é prova lícita? Consultor Jurídico (ConJur), 4 jan. 2022. p. 2.

princípio constitucional, a intimidade e a privacidade das pessoas poderão ser violadas quando presentes os requisitos exigidos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, em evidente acolhimento do princípio da proporcionalidade." Diante da dificuldade estrutural de obtenção de provas em crimes de corrupção, a exclusão automática de gravações ambientais pode comprometer a eficácia da persecução penal, favorecendo a impunidade.

3.2 Organização criminosa e tráfico de drogas: relevância probatória e necessidade de combate eficiente

As organizações criminosas representam uma das formas mais complexas de criminalidade contemporânea: sua estrutura hierarquizada, a divisão de tarefas e o uso de mecanismos de ocultação dificultam significativamente a atuação estatal, sobretudo por sua interação com outros crimes, como corrupção e tráfico de drogas. Segundo Everton Luiz Zanella[15], essas organizações dificultam a prova por diversos fatores: a pluralidade de agentes embaraça a comprovação de autoria; seus integrantes evitam deixar rastros, criando dados e álibis falsos; recorrem à corrupção de agentes públicos e à intimidação de vítimas e testemunhas; utilizam empresas fictícias para dificultar o rastreamento de valores; e reservam os atos de mais fácil identificação — como o transporte de droga — a membros de baixo escalão, preservando a cúpula da organização.

Embora leis como a nº 12.850/2013 reconheçam essa complexidade ao prever meios especiais de obtenção de prova — colaboração premiada, ação controlada e infiltração de agentes —, o ordenamento carece de atualização quanto ao espectro probatório contra o crime organizado, pois os meios tradicionais são insuficientes. Nesse cenário, a gravação ambiental clandestina pode desempenhar papel relevante na identificação de lideranças e na comprovação da estrutura organizacional, ainda que fora das premissas do Tema 237, tendo em vista a gravidade da infração.

3.3 A insuficiência dos meios probatórios tradicionais e a necessidade de técnicas excepcionais

A análise dos crimes de corrupção, tráfico de drogas e organização criminosa evidencia um ponto comum: a insuficiência dos meios probatórios tradicionais para lidar com formas complexas de criminalidade. O modelo clássico de produção de prova, baseado em testemunhos e evidências materiais ostensivas, mostra-se frequentemente inadequado diante de estruturas criminosas que operam justamente para evitar a detecção, impondo ao Direito

[15]ZANELLA, Everton Luiz. Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado: análise do mecanismo probatório sob o enfoque da eficiência e do garantismo. Curitiba: Juruá, 2020. p. 150-151.

Processual Penal o desafio de se adaptar sem comprometer os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A título de exemplo, considerando a população prisional brasileira estimada em 826.740 pessoas, dados do sistema penitenciário indicam que os crimes de tráfico de drogas correspondem a cerca de 28% a 30% do total (entre 231 mil e 248 mil indivíduos), enquanto os crimes contra a Administração Pública, como a corrupção, representam apenas 1% a 2% (entre 8 mil e 16 mil presos)[16]. Tal discrepância não reflete necessariamente menor ocorrência desses delitos, mas evidencia as dificuldades de investigação e obtenção de prova em razão de sua natureza clandestina e estruturalmente organizada[17].

Nesse contexto, a gravação ambiental clandestina insere-se como instrumento potencialmente eficaz, que exige cautela em sua utilização: o princípio da proporcionalidade assume papel central como parâmetro de legitimidade da prova, considerando a gravidade do delito, a necessidade da medida e a inexistência de alternativas menos gravosas.

CAPÍTULO 4 – PRECEDENTES QUE ADMITIRAM A PROVA ILÍCITA NO BRASIL

4.1 Análise dos julgados do STF e STJ sobre a relativização da prova ilícita

A jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros tem desempenhado papel fundamental na construção dos contornos da admissibilidade da prova ilícita, especialmente diante da ausência de regulamentação específica sobre a gravação ambiental clandestina. O STF e o STJ, ao longo dos últimos anos, têm enfrentado a temática sob diferentes perspectivas, ora reafirmando a vedação constitucional, ora admitindo sua relativização em situações excepcionais, como no já mencionado Tema 237.

É possível identificar três grandes linhas de entendimento. A primeira, pacífica, admite a gravação realizada por um dos interlocutores, por não haver violação à intimidade quando o próprio participante decide registrar o diálogo (o já referido Tema 237). A segunda veda a gravação realizada por terceiro sem autorização judicial, reconhecendo sua ilicitude por violação direta a direitos fundamentais — inclusive quando particulares interlocutores utilizam aparato de órgão público[18]. A terceira, mais recente, admite mitigações excepcionais com base na proporcionalidade: durante longo período, prevaleceu no STF o entendimento — fixado no

[16]Estimativas calculadas a partir da população prisional total (826.740 pessoas), conforme SISDEPEN (1º semestre de 2025), aplicando-se percentuais aproximados extraídos de séries históricas do sistema penitenciário brasileiro: 28% a 30% para tráfico de drogas e 1% a 2% para crimes contra a Administração Pública. Valores possuem caráter estimativo, em razão da fragmentação dos dados por regime prisional nos relatórios oficiais.

[17]BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penais: SISDEPEN – 1º semestre de 2025. Brasília, DF: SENAPPEN, 2025.

[18]STJ, AgRg no RHC 150.343/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 15.08.2023: gravação ambiental produzida com fornecimento de aparato por órgão estatal, sem autorização judicial, é prova ilícita.

HC 80.949/RJ — de que a vedação da prova ilícita seria princípio absoluto[19]; mais recentemente, contudo, observam-se decisões que admitem sua utilização em contextos excepcionais envolvendo crimes graves, como nos casos de crimes contra a dignidade sexual, nos quais o STJ chegou a admitir gravação ambiental clandestina feita por terceiros como prova lícita[20] — evolução do entendimento em prol da vítima e da sociedade.

Esses julgados revelam postura não uniforme, mas permitem identificar tendência de consolidação de um modelo intermediário no direito brasileiro, que rejeita tanto a inadmissibilidade absoluta quanto a admissibilidade irrestrita da prova ilícita. A ausência de parâmetros normativos objetivos, contudo, ainda representa desafio significativo, e a dependência excessiva da interpretação judicial pode gerar insegurança e dificultar a previsibilidade das decisões.

CAPÍTULO 5 – JUSTIFICATIVA PARA A ADMISSIBILIDADE DA PROVA ILÍCITA EM CASOS ESPECÍFICOS

A admissibilidade da gravação ambiental clandestina, no contexto dos crimes de corrupção, tráfico de drogas e organização criminosa, revela-se não apenas possibilidade jurídica, mas necessidade funcional do sistema de justiça penal contemporâneo. A criminalidade moderna opera por estruturas hierarquizadas e sofisticados mecanismos de ocultação, dificultando o acesso estatal às informações necessárias à persecução penal; a exigência de observância absoluta da vedação à prova ilícita, nesses casos, pode inviabilizar a própria função jurisdicional.

A gravação ambiental clandestina apresenta elevada capacidade demonstrativa, por permitir o registro direto das interações entre os envolvidos na prática delituosa. Diferentemente de meios mais gravosos, quando não há induzimento à prática criminosa, configura intervenção menos intensa sobre direitos fundamentais, reforçando sua aptidão para análise sob o crivo da proporcionalidade — o que permite superar leitura literal e isolada do artigo 5º, LVI, da Constituição Federal.

A experiência comparada corrobora essa compreensão: no sistema norte-americano, a mitigação da exclusionary rule pela good faith exception demonstra que a exclusão probatória não pode ser automática; no direito alemão, a admissibilidade da prova ilícita é submetida a juízo de proporcionalidade que pondera os interesses em conflito.

[19]STF, HC 80.949/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 30.10.2001: entendimento histórico pela inadmissibilidade absoluta da prova ilícita, sem espaço à ponderação por proporcionalidade.

[20]STJ, HC 812.310/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 21.11.2023: admite gravação ambiental clandestina realizada por terceiros (equipe de enfermagem) como prova lícita, com base na proporcionalidade e na legítima defesa probatória da vítima em situação de vulnerabilidade.

No âmbito dos crimes de corrupção, tráfico de drogas e organização criminosa, essa flexibilização se mostra ainda mais justificável, pois tais infrações comprometem a própria estrutura do Estado e a confiança nas instituições públicas, ao mesmo tempo em que operam em redes que dificultam a atuação estatal. A exclusão automática de meios probatórios como a gravação ambiental clandestina pode favorecer a impunidade. Como adverte Aury Lopes Jr., a flexibilização deve ser vista com cautela, sob pena de legitimar arbitrariedades estatais; contudo, essa crítica não afasta a necessidade de reconhecer que a aplicação absoluta da vedação pode comprometer a própria finalidade do processo penal.

Nesse ponto, insere-se a contribuição de Douglas Fischer[21], para quem parte da doutrina e da jurisprudência difunde "um garantismo penal unicamente monocular e hiperbólico", evidenciando de forma isolada a proteção dos direitos individuais dos investigados, sem a devida assimilação integral dos postulados garantistas.

> Que a compreensão e a defesa dos ordenamentos penal e processual penal também reclamam uma interpretação sistemática (por isso integral) dos princípios, das regras e dos valores constitucionais [...]. Diante de uma Constituição que preveja, explícita ou implicitamente, a necessidade de proteção de bens jurídicos (individuais e coletivos) e de proteção ativa dos interesses da sociedade e dos investigados e/ou processados, incumbe o dever de se visualizar os contornos integrais do sistema garantista.

A partir dessa perspectiva, não se propõe a supressão de garantias fundamentais, mas a adaptação dos instrumentos jurídicos disponíveis, sempre sob controle jurisdicional rigoroso. Assim, a admissibilidade da gravação ambiental clandestina não representa ruptura com o modelo constitucional vigente, mas interpretação sistemática e evolutiva, capaz de conciliar a proteção dos direitos fundamentais com a efetividade da persecução penal.

Cumpre, ainda, enfrentar a objeção mais contundente dirigida a propostas dessa natureza: a de que a flexibilização da vedação probatória aproximaria o sistema brasileiro do chamado Direito Penal do Inimigo, teorizado por Günther Jakobs, segundo o qual determinados indivíduos, por representarem ameaça permanente à ordem social, deixariam de ser tratados como cidadãos titulares de garantias e passariam a ser combatidos como inimigos, com supressão ou redução de direitos processuais[22]. Transposta ao campo probatório, a crítica sustenta que admitir prova ilícita contra acusados de crimes graves equivaleria a instituir um processo penal de exceção, reservado a categorias de autores previamente rotuladas.

[21]FISCHER, Douglas. O que é garantismo (penal) integral? In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (org.). Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017. p. 69.

[22]Para compreensão na íntegra desta teoria, recomendamos a leitura: JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. Direito penal do inimigo: noções e críticas. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

A objeção é séria e não deve ser respondida com evasivas, mas a proposta aqui defendida dela se distingue em três pontos estruturais. Primeiro, não se cria estatuto processual diferenciado para uma classe de pessoas: os requisitos incidem sobre a natureza objetiva do delito investigado e sobre as circunstâncias de obtenção da prova, e não sobre a suposta periculosidade do agente — permanecendo intactos, para todo e qualquer acusado, o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência e o direito de impugnar a prova admitida. Segundo, a admissibilidade não é automática nem policialesca: depende de homologação judicial fundamentada, o que inverte a lógica do Direito Penal do Inimigo, em que o Estado age livre de controle. Terceiro, o descumprimento dos requisitos gera exclusão insanável da prova e responsabilização do agente público, sanção que o modelo de Jakobs, por definição, não contempla.

Também merece resposta a advertência de Aury Lopes Jr. quanto ao risco de a proporcionalidade operar como cheque em branco para arbitrariedades estatais. O argumento do escorregão — segundo o qual toda exceção tende a se expandir — descreve um risco real, mas conduz à conclusão equivocada. É justamente a atual indeterminação que produz expansão descontrolada: sem parâmetros legais, cada tribunal fixa seus próprios limites, e a jurisprudência analisada no Capítulo 4 revela oscilações significativas entre órgãos julgadores e ao longo do tempo. A positivação de rol taxativo de crimes, prazos peremptórios e consequências automáticas de descumprimento não amplia a exceção: delimita-a, retirando do intérprete a possibilidade de estendê-la por analogia ou por apelo genérico à gravidade do caso.

Nesse sentido, a proposta não flerta com o Direito Processual Penal do Inimigo; antes, dele se afasta ao recusar qualquer distinção entre categorias de acusados e ao reforçar o controle jurisdicional como condição de validade da prova. O que se persegue é o garantismo integral preconizado por Fischer: a proteção simultânea dos direitos do investigado e do direito da sociedade à tutela penal efetiva, ambos igualmente amparados pela Constituição.

5.1 Proposta de modelo normativo com base nos argumentos expostos

A construção de critérios objetivos para a admissibilidade da gravação ambiental clandestina revela-se medida indispensável à superação da insegurança jurídica que permeia o tema no Brasil. Propõe-se a adoção de modelo normativo que discipline, de forma excepcional e controlada, a utilização desse meio de prova em duas hipóteses específicas — gravação realizada por terceiro alheio à conversa e gravação realizada por agente público sem prévia autorização judicial —, cada qual submetida a requisitos objetivos e verificáveis, e não a cláusulas gerais.

Para a gravação realizada por terceiro estranho à interlocução, propõem-se os seguintes requisitos cumulativos: (i) que o crime investigado ostente pena máxima superior a 4 (quatro) anos, parâmetro já adotado pelo artigo 8º-A da Lei nº 9.296/1996 para a captação ambiental autorizada, restrito aos crimes de corrupção, tráfico de drogas e organização criminosa; (ii) que o material seja encaminhado à autoridade policial ou ao Ministério Público no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua realização, sob pena de perda de validade probatória; (iii) que o arquivo seja submetido a perícia de integridade, com preservação de metadados e cadeia de custódia, antes de sua juntada aos autos; (iv) que o juiz competente decida, em até 10 (dez) dias, pela homologação ou rejeição da prova, mediante decisão fundamentada que enfrente, item a item, os três subcritérios da proporcionalidade — adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito —, e não por referência genérica ao princípio; e (v) que seja vedada a admissão sempre que houver indício de induzimento, provocação ou flagrante preparado por parte de quem gravou.

Para a gravação realizada por agente público sem autorização judicial prévia, propõem-se os seguintes requisitos: (i) existência de indícios razoáveis, previamente documentados em relatório de inteligência ou representação, da prática de um dos três crimes referidos ao longo deste estudo; (ii) situação de urgência que inviabilize a obtenção de autorização judicial prévia, sob risco concreto de perda da prova; (iii) comunicação da gravação ao juiz competente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em regime análogo ao da comunicação da prisão em flagrante, previsto no artigo 306 do Código de Processo Penal; e (iv) inadmissibilidade automática e insanável da prova caso a comunicação não seja realizada no prazo, sem possibilidade de convalidação posterior.

Em ambas as hipóteses, cabe ao juiz que homologa a prova fundamentar expressamente, e não apenas mencionar, cada um dos três subcritérios da proporcionalidade. A inobservância de qualquer dos requisitos listados deve acarretar a exclusão da prova, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal, e, quando praticada por agente público, a apuração de eventual responsabilidade disciplinar e penal. Não se pretende, com isso, legitimar a atuação arbitrária do Estado, mas substituir a atual indeterminação jurisprudencial por parâmetros objetivos, prazos definidos e consequências claras para o seu descumprimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa partiu da análise de um dos temas mais sensíveis do Direito Processual Penal contemporâneo: a admissibilidade da prova ilícita, especialmente quanto à utilização da gravação ambiental clandestina em investigações de corrupção, tráfico de drogas e organização criminosa.

Ao longo do estudo, evidenciou-se que a vedação da prova ilícita, embora prevista no artigo 5º, LVI, da Constituição Federal, não pode ser interpretada de forma isolada ou absoluta. A complexidade das relações jurídicas e a dinâmica da criminalidade contemporânea impõem leitura sistemática do ordenamento, capaz de harmonizar a proteção dos direitos fundamentais com a efetividade da persecução penal.

Verificou-se que a gravação ambiental clandestina ocupa posição peculiar no sistema probatório, situando-se em zona de tensão entre licitude e ilicitude a depender das circunstâncias de sua obtenção, exigindo abordagem casuística que considere a forma de obtenção da prova, a expectativa de privacidade dos envolvidos e a relevância do bem jurídico tutelado. A investigação doutrinária, jurisprudencial e comparada revelou que o ordenamento brasileiro já apresenta sinais de flexibilização da vedação da prova ilícita, sobretudo pela atuação dos tribunais superiores, e que o direito comparado tampouco adota medida absoluta e rígida, mas modelos que permitem a ponderação de interesses em conflito.

Diante desse cenário, a hipótese central da pesquisa foi confirmada: a admissibilidade da gravação ambiental clandestina pode ser juridicamente justificada, desde que submetida a critérios rigorosos fundamentados no princípio da proporcionalidade e aplicada de forma excepcional. A análise crítica do garantismo penal absoluto revelou que, embora fundamental à proteção dos direitos individuais, sua aplicação rígida pode comprometer a eficácia do sistema penal, contribuindo para a impunidade quando os meios tradicionais de prova se mostram insuficientes — o que não implica negação do garantismo, mas sua reinterpretação à luz das demandas contemporâneas.

Reconhece-se, por outro lado, que a flexibilização da vedação da prova ilícita não está isenta de riscos, sobretudo quanto à banalização das exceções e à erosão progressiva das garantias fundamentais. Tais riscos, contudo, não justificam a manutenção de um modelo rígido, mas a construção de parâmetros normativos e jurisprudenciais claros, capazes de assegurar o uso controlado e excepcional desses meios probatórios. Pretende-se, assim, contribuir para um debate mais aprofundado e realista acerca dos limites da prova ilícita no Brasil, capaz de responder às exigências de uma sociedade marcada por formas cada vez mais complexas de criminalidade.

REFERÊNCIAS

BBC NEWS BRASIL. Por que o ex-presidente Michel Temer foi preso? 2019. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/25822/1/Raphael%20Picolo%20Coraccini.pdf. Acesso em: 9 abr. 2026.

BIJOS, Leila Maria; PEREIRA, José de Lima Ramos. Provas ilícitas: o direito comparado e o STF. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 38, n. 1, p. 151-173, jan./jun. 2018.

BRASIL. **[Constituição (1988)].** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.** Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal e disciplina a interceptação de comunicações telefônicas, de informática e telemática. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. SISDEPEN – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (painel de dados). Brasília, DF: DEPEN. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penais: SISDEPEN – 1º semestre de 2025. Brasília, DF: SENAPPEN, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 699.677/RS**. Relator: Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT). Julgado em 8 fev. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 150.343/GO**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 15 ago. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Habeas Corpus n. 812.310/RJ**. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 21 nov. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 222.411/RJ**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 13 fev. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Habeas Corpus n. 80.949/RJ**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em 30 out. 2001. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/. Acesso em: 11 abr. 2026.

CAPTAÇÃO ambiental clandestina e sua legalidade como meio de obtenção de prova. Meu Site Jurídico, 10 jan. 2023. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/01/10/captacao-ambiental-clandestina-e-sua-legalidade-como-meio-de-obtencao-de-prova/.

DUARTE, Evandro Piza; SILVA, Thales Cassiano. A interpretação da prova ilícita como garantia processual penal na Suprema Corte dos Estados Unidos, de Weeks (1914) a Herring (2013). Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 27, n. 10, p. 216-240, set./dez. 2020.

EL PAÍS. Brasil realiza megaoperação contra o crime organizado ligado ao PCC. 2025. Disponível em: https://elpais.com. Acesso em: 8 abr. 2026.

FISCHER, Douglas. O que é garantismo (penal) integral? In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (org.). Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017. p. 69.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. Direito penal do inimigo: noções e críticas. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JORNAL UNESP. Escândalo do Banco Master mostra falhas no combate à corrupção no Brasil. 2026. Disponível em: https://jornal.unesp.br. Acesso em: 8 abr. 2026.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. Princípio da proporcionalidade e seus fundamentos. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Brasília, DF, 2010. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/principio-da-proporcionalidade-e-seus-fundamentos-andrea-neves-gonzaga-marques.

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 28. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

SILVA, César Dario Mariano da. A gravação ambiental ainda é prova lícita? Consultor Jurídico (ConJur), 4 jan. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jan-04/cesar-dario-gravacao-ambiental-ainda-prova-licita.

ZANELLA, Everton Luiz. Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado: análise do mecanismo probatório sob o enfoque da eficiência e do garantismo. Curitiba: Juruá, 2020.

Contatos: 10410433@mackenzista.com.br e everton.zanella@mackenzie.br